



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34/2018

**DATA:** 18/06/2018

**EMENTA:** Acresce dispositivos à Lei Municipal n. 2640/2013, que "Dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esporte e lazer".

**Autor:** Vereador Issur Koch

### RELATÓRIO:

O Vereador Issur Koch apresentou à Câmara Municipal, em 12 de abril de 2018, o Projeto de Lei nº 34/2018, dispondo, *"sobre a instalação, nas áreas públicas destinadas ao lazer ou à recreação, no Município de Novo Hamburgo, de brinquedos a serem usados pela Criança com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida e dá outras providências"*. O Projeto, lido no expediente de 16/04/2018 (Ata n. 20/2018), apresentou Parecer pela Procuradoria da Casa, pelo prosseguimento do processo legislativo, observada a inconstitucionalidade do art. 4º do mesmo. Em 04/05/2018, restou apresentado o presente SUBSTITUTIVO, acrescendo dispositivos à Lei Municipal n. 2640/2013, que "Dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esporte e lazer". O referido substitutivo fora submetido ao parecer da Procuradoria Geral da Casa, que entendeu pela inconstitucionalidade, tendo em vista que, embora não diretamente cuide de autorização, introduz modificação em lei autorizativa, atrairindo a mácula referida, por arrastamento. Assim, encontra-se nesta Comissão em observação às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade, bem como o aspecto gramatical e lógico.

### VOTO DO RELATOR:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 69, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Inicialmente, ressalta-se a lei é constitucional, vez que efetivamente



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

outorgada, sem ter sido atacada pelo viés judicial. Logo, não há o que se falar em constitucionalidade da norma que se busca a modificação.

No âmago da propositura, verifica-se a regularidade da iniciativa, à medida que, especificamente com relação à proteção e a integração social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Infraconstitucionalmente, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, no mérito, vemos a relevância da proposição, inclusive, verifica-se que a propositura, relacionada ao lazer da pessoa com deficiência, encontra fundamento no art. 217, § 3º da Constituição Federal que reza:

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:  
(...)  
§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."*

Por seu turno, a Lei Orgânica do município preconiza:

*"Art. 130 - Compete ao Município desenvolver programas de assistência, capacitação e incentivo aos portadores de deficiência, com intuito de zelar pela defesa de sua dignidade e de seus direitos, sua participação e efetiva integração na comunidade, proporcionando-lhes o acesso ao lazer, à cultura, à educação, ao esporte e ao mercado de trabalho"*

Dante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, somente alterando normativo que já encontra-se devidamente incluso no rol das Leis Municipais.

Cabe observar ainda que o projeto – por estimular a prática de exercícios físicos – encontra vertente também na proteção da saúde, matéria também da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Encontra fundamento ainda no art. 117, da Lei Orgânica segundo o qual o Município, assegura a todo habitante do município, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à soberania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais universais e à preservação das culturas particulares, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

A esse respeito, verifica-se a vigência da Lei Municipal n. 2.640/2013, que "Dispõe sobre a colocação de brinquedos para crianças com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esporte e lazer", o que tornaria desnecessária a edição deste projeto para albergar tal hipótese.

Como se percebe, o projeto originário é mais abrangente do que a lei vigente, na medida em que não somente autoriza o Poder Executivo à colocar brinquedos para crianças com deficiência em parques, praças e outros locais públicos que são destinados à prática de esporte e lazer, mas também especifica a quantidade mínima de brinquedos acessíveis e a forma de sua implantação.

Assim, em respeito à economia legislativa, verifica-se que o substitutivo que entende pela alteração da Lei Municipal n. 2640/2013, amplia a abrangência da disposição ali contida, tendo em vista o princípio da unidade legislativa previsto inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 95/98, que disciplina a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, *verbis*:

*"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

A partir disto, com os fundamentos legais e constitucionais expostos, esta relatoria, depois de debate realizado, oferta o presente voto favorável ao Substitutivo ao Projeto n. 34/2018.

Vereador Raul Cassel  
Relator



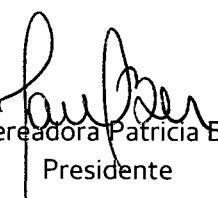
# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanha por unanimidade o voto de Eminente Relator, que passa a constituir este parecer, e determina o prosseguimento para análise e votação do Projeto em Plenário.

Novo Hamburgo, 18 de junho de 2018



Vereadora Patricia Beck  
Presidente



Vereador Cristiano Coller  
Secretário